Tribunal de Justiça de Pernambuco
PJe - Processo Judicial Eletrônico

21/09/2018

Número: **0001711-41.2017.8.17.2218**

Classe: **INTERDITO PROIBITÓRIO**
Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Goiana**
Última distribuição : **03/09/2017**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Esbulho / Turbação / Ameaça**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
estado de pernambuco (AUTOR)	**THIAGO MANUEL MAGALHAES FERREIRA (ADVOGADO)**
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (AUTOR)	
MUNICIPIO DE GOIANA (RÉU)	
OSVALDO RABELO FILHO (RÉU)	**ALCIDES PEREIRA DE FRANÇA (ADVOGADO)**
TERCEIROS INCERTOS E NAO SABIDOS (RÉU)	
1º Promotor de Justiça Civel de Goiana (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35526016	19/09/2018 09:34	Sentença	Sentença

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de Goiana

ENG ENGENHO BOA VISTA, s/n, Fórum Des. Nunes Machado, Boa Vista, GOIANA - PE - CEP: 55900-000 - F:(81) 36268553

Processo nº **0001711-41.2017.8.17.2218**

AUTOR: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL

RÉU: MUNICIPIO DE GOIANA, OSVALDO RABELO FILHO, TERCEIROS INCERTOS E NAO SABIDOS

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Versa o caso dos autos de ação de interdito proibitório, intentada por **ESTADO DE PERNAMBUCO**, através da qual deduz pedido de um imóvel no Paço Municipal das Heroínas de Tejucupapo, em face de **MUNICIPIO DE GOIANA,** devidamente qualificada no processo em epígrafe.

Segundo consta na peça vesperal, foi celebrado Convênio de Cooperação entre os litigantes através da Secretaria de Turismo do Estado – SETUR/PE, para a realização de ações para estimular o turismo no âmbito do Estado de Pernambuco, através do PROGRAMA NACIONAL DO TURISMO - PRODETUR NACIONAL – PERNAMBUCO com a finalidade de "Requalificação do Paço Municipal de Goiana" **para transformá-lo em um Espaço Cultural com Centro de Atendimento ao Turista**

Extrai-se ainda que, com o ingresso da nova gestão municipal, em discordância com a celebração do convênio, ameaçou invadir o prédio em referência.

Em decisão, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela fora concedido, tendo sido objeto de recurso de agravo de instrumento junto ao ETJPE, no qual foi concedido efeito suspensivo.

Réplica.

Requerimento de julgamento antecipado.

Parecer do Ministério Público pela improcedência do pedido (ID 34275551).

É o relatório necessário. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

O feito encontra-se apto a receber a entrega da prestação jurisdicional, eis que presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo respeitado o contraditório e a ampla defesa aos litigantes. Portanto, passo à análise do mérito.

Visa a pretensão de imissão de posse Paço Municipal das Heroínas de Tejucupapo, de propriedade do Município de Goiana**, em virtude de suposto esbulho praticado pela requerida, em razão de não reconhecimento a contrato de Convênio de Cooperação entre os litigantes através da Secretaria de Turismo do Estado – SETUR/PE, para a realização de ações para estimular o turismo no âmbito do Estado de Pernambuco, através do PROGRAMA NACIONAL DO TURISMO - PRODETUR NACIONAL – PERNAMBUCO com a finalidade de "Requalificação do Paço Municipal de Goiana"**

Destinam-se os interditos possessórios (reintegração, manutenção e interdito proibitório) à tutela da posse, que, em nosso ordenamento jurídico, desde o Código de 1916, é entendida sob a teoria de *Ihering*, isto é, como poder de fato sobre a coisa, cujo único elemento relevante para a sua conceituação é objetivo, o *corpus*, seguido da *affectio tenendi*, a vontade de proceder como habitualmente o faz o proprietário, independentemente de querer ser dono.

Os interditos possessórios, como instrumentos jurídicos que o ordenamento dispõe para a proteção de uma situação de fato juridicamente relevante (**a posse**), não exigem, para incidir no caso concreto, que se configure qualquer situação atinente ao domínio, **não se referindo essa situação apenas à alegação de propriedade**, mas a qualquer posição jurídica de vantagem que gere direito à posse (*ius possidendis*). No plano possessório, o que se discute é o direito de posse (*ius possessionis*), como assinala o processualista Alexandre Freitas Câmara[1]:

"*Fala-se, aqui, em tutela do ius possessionis, ou seja, do direito de posse. Não se pode confundir tal fenômeno com o ius possidendis, ou seja, como direito à posse. É este, e não aquele, que se busca tutelar, por exemplo, com a ação de imissão de posse, em que se busca obter a posse de um bem, posse essa que não se tem, sendo certo que o demandante se considera titular do direito de a obter. Busca-se, pois, tutela para o direito de se tornar possuidor, e não para a posse propriamente. O direito de posse (ius possessionis) só é tutelado através dos três interditos referidos no texto: reintegração, manutenção e interdito proibitório*".

Destarte, nos termos do art. 927, incisos, do referido dispositivo (art. 561, incisos, CPC/2015), para que o autor seja imitido na posse, deve demonstrar sua posse, o esbulho praticado pela parte requerida, a data em que o fato ocorreu e a perda da posse.

Verifico que a discussão dos presentes autos se refere a legalidade do **Convênio de Cooperação firmado entre os litigantes através da Secretaria de Turismo do Estado – SETUR/PE, e não a posse propriamente dita, o que não pode ser discutida nos presentes autos.**

Em consulta ao PJE, verifico que as partes litigantes encontram-se discutido a legalidade do referido convênio nos processos: 0001315-30.2018.8.17.2218 e 0032776-89.2018.8.17.2001.

No caso em comento, a parte autora não comprovou a posse do imóvel objeto da presente ação.

Após análise do Convênios firmados entre as partes, empréstimo concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e contrato firmado entre o Estado para execução das obras, entendemos que o Demandante não conseguiu comprovar a posse do imóvel.

Sobre a proteção possessória contra possíveis esbulhadores, a jurisprudência é robusta no sentido de que, cabe ao autor da ação possessória o ônus de comprovar todos os requisitos exigidos e previstos no artigo 927, do Código de Processo Civil de 1973 (art.561, CPC2015).

A propósito, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS. ARTIGO 927, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ÔNUS DO AUTOR. AUSÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1 **- Cabe ao autor da ação de reintegração de posse o ônus de comprovar todos**

os requisitos exigidos e previstos no artigo 927, do Código de Processo Civil de 1973, legislação aplicável à época. 2 - A não comprovação pelo autor de que a estrada em questão era a única de acesso a sua propriedade, bem como, a não demonstração da utilidade/benefício à propriedade como um prédio, consoante artigo 1.378, do Código Civil, ensejam a improcedência do pedido. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 376160-89.2008.8.09.0097, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 13/10/2016, DJe 2136 de 21/10/2016)

Destarte, considerando que a parte autora não comprovou os requisitos exigidos e previstos no art. 927, do CPC/1973 (art. 561, CPC/2015), especialmente sua posse anterior referente ao imóvel objeto desta ação, a improcedência da ação é medida que se impõe.

3 - DISPOSITIVO

Na confluência do exposto, com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido lançado na petição inicial, conforme a fundamentação ao norte alinhavada.

Deixo de condenar em honorários advocatícios e taxa judiciária, em razão da inaplicabilidade da condenação do Estado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Interposto recurso de apelação, em razão de não haver mais juízo de admissibilidade no primeiro grau, INTIME-SE a parte contrária para, caso queira, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem contrarrazões, ascendam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Goiana, 19 de setembro de 2018.

Maria do Rosario Arruda de Oliveira

Juíza de Direito